



PROJETO DE LEI N.____/2018.

"INSTITUI o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Manaus e dá outras providências".

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Manaus, a ser desenvolvido em:

- I – áreas públicas municipais;
- II – áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;
- III – terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio;
- IV – terrenos ou glebas particulares.

Parágrafo único. A utilização da área do inciso IV deste artigo se dará com anuênciça formal do proprietário.

Art. 2º São objetivos do Programa instituído no art. 1º desta Lei:

- I – cumprir a função social da propriedade;
- II - manter terrenos limpos e ocupados;
- III - proporcionar terapia ocupacional às pessoas da terceira idade;



- IV - aproveitar áreas devolutas;
- V - incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- VI - criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;
- VII – oportunizar a integração social entre membros da comunidade;
- VIII – evitar a invasão de terrenos desocupados;
- IX – preservação de microfauna e biodiversidade vegetal; e
- X - zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

Art. 3º Para fins de implementação do Programa instituído no Art. 1º desta lei, a sua regulamentação caberá ao Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Constituem etapas para a implantação de hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei:

- I – localização da área, por meio dos cadastros;
- II – consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares; e
- III – oficialização da área na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade, depois de formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do programa, para os fins desta Lei.

Parágrafo único. Cada área de cultivo poderá ser trabalhada individual ou coletivamente.

Art. 5º O produto excedente das hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei não poderá ser comercializado, podendo ser consumido livremente pelos moradores residentes no bairro onde se encontra a horta.



Art. 6º As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 7º Fica autorizado ao Poder Executivo a implantação de Ecopontos nas áreas das hortas, desde que não haja riscos nem prejuízos a plantação.

Parágrafo único. Nas áreas destacadas nos incisos III e IV do art. 1º, a implantação do Ecoponto somente será efetivada se houver autorização formal do proprietário.

Art. 8º Poderá haver a instalação de sistema de irrigação, ficando apenas o procedimento de ligação de água sob a incumbência do Executivo Municipal.

Art. 9º. A identificação das espécies plantadas ou transplantadas ficará a encargo da comunidade.

Art. 10. É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa.

Art. 11. É dever das pessoas da comunidade preservar a matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente e antidemocrático.

Art. 12. Os donos de terrenos que tiverem sido notificados ou autuados por ocasião da não limpeza adequada de sua área, poderão requerer desconto ou isenção se autorizarem a implantação de hortas comunitárias em áreas de sua propriedade.

Parágrafo único. A regulamentação do benefício cabe ao Executivo Municipal.

Art. 13. O Executivo Municipal fica autorizado a dar publicidade ao Programa Hortas Comunitárias, preferencialmente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.

Parágrafo único. Fica vedada o marketing do programa Hortas Comunitárias e Compostagem por impressão de material gráfico.

Art. 14. O disposto nesta Lei aplica-se, também, à Zona Rural do município de Manaus.



Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 17 de abril de 2018.

HIRAM NICOLAU

VEREADOR - PSD



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir o programa de Hortas Comunitárias e Compostagem nos bairros de Manaus, cumprindo o princípio constitucional da Função Social da Propriedade através da inauguração de um novo comportamento público e social, dos governantes e dos governados, no que tange a integração social, o desenvolvimento sustentável, o respeito ao meio ambiente e a educação alimentar nas comunidades. A priori nossa iniciativa traz à tona um aspecto mais próspero e coletivo da função social da propriedade (Art. 5º, XXIII, Constituição Federal/1988), afastando a aplicabilidade constitucional num viés arcaico e individualista. Mais do que a imposição de condutas negativas (abstenções – não contaminar o solo, p. ex.), cremos que a profícua leitura da norma constitucional requer a determinação de condutas positivas na direção do proveito social.

A iniciativa do programa a ser instituído, num contexto urbano específico, permite que sejam obtidos produtos agrícolas frescos e sem agrotóxicos, o que contribui para a saúde, subsistência e para a complementação alimentar das famílias residentes nesses bairros.

O programa Hortas Comunitárias e Compostagem, apresentado aos (as) nobres edis, transformará áreas devolutas em áreas efetivamente produtivas; locais de descarte inconsciente e irresponsável de lixo em espaços de terapia ocupacional para a terceira idade; terrenos de proliferação de insetos e pragas em território de integração entre moradores da



mesma comunidade; matos em canteiros de alimentos naturais (tais como frutas, hortaliças, verduras etc).

No entanto, há regras explícitas na legislação proposta, bem como deverá haver regulamentação própria a fim de preservar o desenvolvimento correto e duradouro do projeto. Conceitualmente, há proibição para a venda do que é produzido nas hortas comunitárias por desvirtuar do objetivo pretendido com o projeto apresentado, a finalidade estabelecida não é volume de produção e geração de renda. O propósito do programa é a convivência comunitária, preservação de microfauna e biodiversidade vegetal, saúde alimentar e consciência ambiental.

Em suma, é uma forma de promover inclusão social produtiva de cidadãos e grupos sociais, mediante apoio e iniciativas que visem a cooperação na produção agroecológica de alimentos de forma solidária e voluntária, para o autoconsumo.

Ademais, tivemos o cuidado de inserir a compostagem por ser um processo ambientalmente seguro, que contribui para a saúde do solo, ajudando na retenção e drenagem, aumentando a capacidade de infiltração da água e reduzindo a erosão e promovendo melhorias do plantio.

Ex positis, conto com o apoio dos meus nobres pares para a sua aprovação do novel projeto que incentiva a união de esforços, voluntários, com o intuito de tornar Manaus uma cidade mais sustentável, focada num futuro melhor.

A competência do município para legislar sobre o tema está ratificada nos artigos 23 e 30 da Constituição Federal de 1988, de forma indubitável.

Destarte, Nobres Pares, estes foram os motivos que nortearam a apresentação da proposição legislativa ao crivo do Egrégio Plenário, a qual certamente contará com a aprovação desta Casa de Leis.



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-2837
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR LUIS HIRAM MORAES NICOLAU:77688600200 EM 17/04/2018 10:42:27

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 770BFDEE00000000. CONSULTE EM: <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR HIRAM NICOLAU

PROJETO DE LEI N._____/2018.

"**INSTITUI** o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Manaus e dá outras providências".

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Manaus, a ser desenvolvido em:

I – áreas públicas municipais;

II – áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;

III – terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio;

IV – terrenos ou glebas particulares.

Parágrafo único. A utilização da área do inciso IV deste artigo se dará com anuência formal do proprietário.

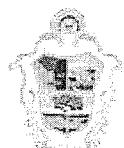
Art. 2º São objetivos do Programa instituído no art. 1º desta Lei:

I – cumprir a função social da propriedade;

II - manter terrenos limpos e ocupados;

III - proporcionar terapia ocupacional às pessoas da terceira idade;

Endereço Rua Padre Agostinho Caballeiro Martin, 850 – Cep: 69027-020 – São Raimundo.
Telefone: (92) 3303-2881 – Ramal 2837 Manaus/Amazonas



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR HIRAM NICOLAU

- IV - aproveitar áreas devolutas;
- V - incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- VI - criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;
- VII – oportunizar a integração social entre membros da comunidade;
- VIII – evitar a invasão de terrenos desocupados;
- IX – preservação de microfauna e biodiversidade vegetal; e
- X - zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

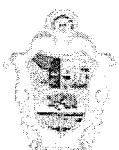
Art. 3º Para fins de implementação do Programa instituído no Art. 1º desta lei, a sua regulamentação caberá ao Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Constituem etapas para a implantação de hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei:

- I – localização da área, por meio dos cadastros;
- II – consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares; e
- III – oficialização da área na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade, depois de formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do programa, para os fins desta Lei.

Parágrafo único. Cada área de cultivo poderá ser trabalhada individual ou coletivamente.

Art. 5º O produto excedente das hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei não poderá ser comercializado, podendo ser consumido livremente pelos moradores residentes no bairro onde se encontra a horta.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR HIRAM NICOLAU

Art. 6º As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 7º Fica autorizado ao Poder Executivo a implantação de Ecopontos nas áreas das hortas, desde que não haja riscos nem prejuízos a plantação.

Parágrafo único. Nas áreas destacadas nos incisos III e IV do art. 1º, a implantação do Ecoponto somente será efetivada se houver autorização formal do proprietário.

Art. 8º Poderá haver a instalação de sistema de irrigação, ficando apenas o procedimento de ligação de água sob a incumbência do Executivo Municipal.

Art. 9º. A identificação das espécies plantadas ou transplantadas ficará a encargo da comunidade.

Art. 10. É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa.

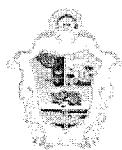
Art. 11. É dever das pessoas da comunidade preservar a matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente e antidemocrático.

Art. 12. Os donos de terrenos que tiverem sido notificados ou autuados por ocasião da não limpeza adequada de sua área, poderão requerer desconto ou isenção se autorizarem a implantação de hortas comunitárias em áreas de sua propriedade.

Parágrafo único. A regulamentação do benefício cabe ao Executivo Municipal.

Art. 13. O Executivo Municipal fica autorizado a dar publicidade ao Programa Hortas Comunitárias, preferencialmente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.

Parágrafo único. Fica vedada o marketing do programa Hortas Comunitárias e Compostagem por impressão de material gráfico.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR HIRAM NICOLAU

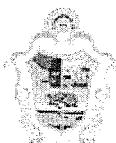
Art. 14. O disposto nesta Lei aplica-se, também, à Zona Rural do município de Manaus.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 17 de abril de 2018.



HIRAM NICOLAU
VEREADOR - PSD



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR HIRAM NICOLAU

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir o programa de Hortas Comunitárias e Compostagem nos bairros de Manaus, cumprindo o princípio constitucional da Função Social da Propriedade através da inauguração de um novo comportamento público e social, dos governantes e dos governados, no que tange a integração social, o desenvolvimento sustentável, o respeito ao meio ambiente e a educação alimentar nas comunidades.

A priori nossa iniciativa traz à tona um aspecto mais próspero e coletivo da função social da propriedade (Art. 5º, XXIII, Constituição Federal/1988), afastando a aplicabilidade constitucional num viés arcaico e individualista. Mais do que a imposição de condutas negativas (abstenções – não contaminar o solo, p. ex.), cremos que a profícua leitura da norma constitucional requer a determinação de condutas positivas na direção do proveito social.

A iniciativa do programa a ser instituído, num contexto urbano específico, permite que sejam obtidos produtos agrícolas frescos e sem agrotóxicos, o que contribui para a saúde, subsistência e para a complementação alimentar das famílias residentes nesses bairros.

O programa Hortas Comunitárias e Compostagem, apresentado aos (as) nobres edis, transformará áreas devolutas em áreas efetivamente produtivas; locais de descarte inconsciente e irresponsável de lixo em espaços de terapia ocupacional para a terceira idade; terrenos de proliferação de insetos e pragas em território de integração entre

Endereço Rua Padre Agostinho Caballeiro Martin, 850 – Cep: 69027-020 – São Raimundo.
Telefone: (92) 3303-2881 – Ramal 2837 Manaus/Amazonas



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR HIRAM NICOLAU

moradores da mesma comunidade; matos em canteiros de alimentos naturais (tais como frutas, hortaliças, verduras etc).

No entanto, há regras explícitas na legislação proposta, bem como deverá haver regulamentação própria a fim de preservar o desenvolvimento correto e duradouro do projeto. Conceitualmente, há proibição para a venda do que é produzido nas hortas comunitárias por desvirtuar do objetivo pretendido com o projeto apresentado, a finalidade estabelecida não é volume de produção e geração de renda. O propósito do programa é a convivência comunitária, preservação de microfauna e biodiversidade vegetal, saúde alimentar e consciência ambiental.

Em suma, é uma forma de promover inclusão social produtiva de cidadãos e grupos sociais, mediante apoio e iniciativas que visem a cooperação na produção agroecológica de alimentos de forma solidária e voluntária, para o autoconsumo.

Ademais, tivemos o cuidado de inserir a compostagem por ser um processo ambientalmente seguro, que contribui para a saúde do solo, ajudando na retenção e drenagem, aumentando a capacidade de infiltração da água e reduzindo a erosão e promovendo melhorias do plantio.

Ex positis, conto com o apoio dos meus nobres pares para a sua aprovação do novel projeto que incentiva a união de esforços, voluntários, com o intuito de tornar Manaus uma cidade mais sustentável, focada num futuro melhor.

A competência do município para legislar sobre o tema está ratificada nos artigos 23 e 30 da Constituição Federal de 1988, de forma indubitável.

Destarte, Nobres Pares, estes foram os motivos que nortearam a apresentação da proposição legislativa ao crivo do Egrégio Plenário, a qual certamente contará com a aprovação desta Casa de Leis.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

weloice

PROJETO DE LEI Nº 120/2018

AUTORIA: VEREADOR HIRAM NICOLAU

EMENTA: "Institui o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Manaus e dá outras providências".

Ementa: Institui o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Manaus e dá outras providências". Desrespeito ao Arts. 59 e 148 da LOMAM.

O Presente Projeto de Lei visa instituir o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Manaus.

Para fins de implementação do Programa instituído no A sua regulamentação caberá ao Poder Executivo Municipal, bem como a oficialização da área na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade, depois de formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do programa, para os fins desta Lei.

Em justificativa, o nobre vereador aduz que o objetivo desse projeto é instituir o programa de Hortas Comunitárias e Compostagem nos bairros de Manaus, cumprindo o princípio constitucional da Função Social da Propriedade através da inauguração de um novo comportamento público e social, dos governantes e dos governados, no que tange a integração social, o desenvolvimento sustentável, o respeito ao meio ambiente e a educação alimentar nas comunidades.





PROCURADORIA LEGISLATIVA

É o que tinha, em suma, a relatar,

Passo a opinar.

A iniciativa é louvável, porém fere alguns dos artigos da LOMAM, dentre eles:

Art. 148 “ São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

Também não poderia o Poder Legislativo imputar ao Poder Executivo atribuições, ou a suas Secretarias, como enfatiza o Art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Assim resta inviabilizado o presente Projeto de Lei pelas razões jurídicas apontadas acima.

Deste modo, deixando de analisar o mérito, sob a ótica constitucional e legal, sugiro ao Exmo. Vereador que se manifeste desfavorável à tramitação do presente projeto de lei, eis que está expressamente em desacordo com a Lei Orgânica do Município de Manaus.

Manaus, 07 de junho de 2018

Priscilla Botelho S. de Miranda

Procuradora da CMM



WWW.BRUCOM.COM

Propositura: PL

Nº 120/2018

Fls. nº

Assinatura 8



Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.
Gabinete do Vereador Wallace Oliveira – PODEMOS.

PARECER

Projeto de Lei No. 120 / 2018.

Autoria: Vereador Hiram Nicolau.

Ementa: “Institui o Programa de Incentivo á Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Manaus e dá outras providencias.

I-Relatório

Vêm ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei No. 120 / 2018, de autoria do senhor Vereador Hiram Nicolau, que “ Institui o Programa de Incentivo á Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Manaus e dá outras providencias.

Cabe a esta Comissão Técnica, nos termos do art.38, inciso III, do Regimento Interno, a análise e emissão de parecer sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico e da redação técnica da matéria, em epígrafe.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-2881-
www.cmm.am.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

WALLACE FERNANDES OLIVEIRA - VEREADOR - 192.566.802-97 EM 15/08/2018 11:30:58

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : F7FB04E50004EA65 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

Propositora:
 Nº 120/2018
 Fls. nº
 Assinatura 8



Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR. Gabinete do Vereador Wallace Oliveira – PODEMOS.

II – Fundamentação

Louvável a iniciativa do autor do Projeto de lei No. 120 /2018, de iniciativa do Vereador Hiram Nicolau, que visa implantar no município de Manaus um Programa de Incentivo á Implantação plantio de hortas comunitárias e compostagem, em diversos espaços comunitários.

A iniciativa do legislador, visa a implantar um programa de grande relevância de integração social e educacional, voltada ainda sobre o aspectos ambientais, vindo a ocupar os espaços existentes nos bairros, cujos espaços seriam utilizados para a plantação de hortaliças, e ainda, que muito contribuiria para a cadeia alimentar familiar e o desenvolvimento sustentável na ocupação desses espaços com plantações diversas por iniciativas de seus moradores.

O autor na exposição de motivos do Projeto de Lei No. 120 / 2018, de forma essencial, destaca a importância da implantação do programa como contribuição social e de integração dos comunitários na participação do programa, quanto ao benefício a ser alcançado pelas pessoas que agora poderão dispor de um lugar específico e preferencial para plantar suas hortaliças.

No entanto, o Projeto de Lei, em tela, ainda que meritório, esbarra em vício formal de iniciativa, quando invade e fere a independência e harmonia dos poderes, na medida em que o legislativo está instituindo, no que cabe uma atribuição do Poder Executivo Municipal, conforme estabelecem os Art.59, inciso IV e o Art.148, da LOMAM, em verbis:

“Art.59- Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município; e





CMM/DICOM/DECOM
Propositora:
Nº PL 120/2018
Fls. nº
Assinatura
 CÂMARA ISO 9001

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Gabinete do Vereador Wallace Oliveira – PODEMOS.

“ Art. 148. São vedados:

I – o inicio de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual.

Desta forma, entendemos que não se encontra atendida a condição do Projeto de Lei No. 120 / 2018, da forma apresentada, em que denotamos existir óbice constitucional, uma vez que a iniciativa do legislador interfere numa iniciativa e competência do Pode Executivo Municipal, conforme identificamos.

Desta forma, encontramos impedimento para tramitação da matéria.

Em vista do exposto, manifestamos – nos pela inconstitucionalidade e ilegalidade na apresentação do Projeto de Lei , em epígrafe.

III – Voto

Em razão do exposto, votamos “Contrário” ao Projeto de Lei No.120/2018, de iniciativa do Senhor Vereador Hiram Nicolau.

Câmara Municipal de Manaus, 15 de agosto de 2018, Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

*João V.
Wallace
Hiram
Nicolau*

Vereador Wallace Oliveira – PODE
Relator
wlc

DIRETORIA DE COMISSÕES -DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: contrário
por: Totalidades
dos: presentes
em 22/08/2018
Obs:

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-2881-
www.cmm.am.gov.br

